

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO X
DOS RECURSOS**

**CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

** Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994*

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção III Da Alteração das leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

** Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) (Revogada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001).

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

** Alínea b com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

** Alínea c com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001*

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

** Alínea d com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001 .*

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

** Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS**

**Seção I
Da Consolidação das Leis**

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

** § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001 .*

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001 .*

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

** Inciso III acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

** Inciso IV acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001 .*

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001 .*

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

** Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

VIII - homogeneização terminológica do texto;

** Inciso VIII acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

** Inciso IX acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

** Inciso X acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

** Inciso XI acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

.....
.....